

# **Tribunal Arbitral do Desporto**

#### Pedido de consulta n.º 1/2016

Requerente: Federação Portuguesa de Golfe

# Palavras-chave

Federações desportivas / Utilidade pública desportiva / Ciclo olímpico / Mandato dos órgãos/ Eleições

#### Direito aplicável:

- 1.Constituição da República Portuguesa artigos 46.º, 61.º, n.º 1, e 79.º
- 2. Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.
- 3. Código Civil artigos 167.º a 184.º.
- 4. Regime Jurídico das Federações Desportivas e Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.
- 5. Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto.
- 6. Estatutos da Federação Portuguesa de Golfe, cuja última alteração foi aprovada em Assembleia-Geral de 15 de dezembro de 2014.
- 7. Regulamento Eleitoral da Federação Portuguesa de Golfe, cuja última alteração foi aprovada na reunião da Direção de 10 de março de 2015.



#### I - Objeto da consulta

A Federação Portuguesa de Golfe, doravante abreviadamente designada FPG, pessoa coletiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva, solicitou ao Tribunal Arbitral do Desporto a emissão de parecer sobre uma questão relacionada com a duração do mandato dos atuais órgãos daquela federação desportiva e com a data de realização do próximo ato eleitoral, inscrevendo-se tal pedido nas competências desta instância jurisdicional, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e do respetivo Regulamento do Serviço de Consulta.

De acordo com o n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos da FPG, "é de 4 (quatro) anos o período de duração do mandato dos órgãos estatutários".

Os órgãos da FPG em exercício de funções foram eleitos em Assembleia-Geral realizada em 8 de maio de 2012.

O n.º 1 do artigo 50.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, adiante abreviadamente designado RJFD, estabelece que "o mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico".

Ora, sendo entendimento do Comité Olímpico de Portugal de que o atual ciclo olímpico termina com a cerimónia de encerramento dos Jogos Olímpicos Rio 2016, a ter lugar no dia 21 de agosto de 2016, e pretendendo a FPG que ocorra a coincidência dos mandatos dos seus órgãos com os ciclos olímpicos, é solicitada a pronúncia do Tribunal Arbitral do Desporto a sobre o momento em que deve ocorrer o ato eleitoral para eleição dos órgãos que exercerão funções no próximo mandato.



Acresce, como elemento complementar a ter em consideração na presente consulta, que, por deliberação do Comité Olímpico Internacional de 9 de outubro de 2009, o golfe constituirá uma das modalidades olímpicas dos Jogos do Rio de Janeiro 2016.

# II - A fuga para o direito público das federações desportivas?1

Na sua génese, as federações desportivas brotaram da sociedade, enquanto associações de natureza privada livremente constituídas por particulares, tendo ocorrido progressivamente uma intervenção do Estado na regulação do fenómeno desportivo<sup>2</sup>.

Com efeito, numa primeira fase, como manifestação da autonomia privada e da liberdade de associação, o Estado absteve-se de intervir no funcionamento destas entidades, sendo a sua atuação pautada pela disciplina aplicável às pessoas coletivas de direito privado.

Presentemente, o Estado reconhece o interesse público do desporto e daí o surgimento neste campo de uma ampla regulação jurídico-pública. Em primeira linha, a Constituição portuguesa contém um preceito específico sobre a matéria:

¹ Sob a forma de interrogação, toma-se de empréstimo uma expressão que tem sido utilizado em sentido inverso a propósito da Administração Pública e da sua fuga para o Direito Privado. A conceptualização da mesma deve-se a FRITZ FLEINER, *Institutionem des Deutschen Verwaltungsrecht*, 8.ª edição, Tübingen, 1928, p. 321, tendo sido acolhida entre nós na obra de MARIA JOÃO ESTORNINHO, *A fuga para o direito privado. Contributo para o estudo da atividade de direito privado da Administração Pública*, Coimbra, 1996. Na verdade, aqui tratar-se-ia de um fenómeno contrário, uma vez que estariam em causa entidades originariamente criadas sob a forma privada mas sujeitas a uma cada vez maior influência do direito público.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cfr., entre muitos, ALEXANDRA PESSANHA, As federações desportivas. Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo, Coimbra, 2001, pp. 40 e ss.; JOSÉ MANUEL MEIRIM, A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo, Coimbra, 2002, pp. 215 e ss.; PEDRO GONÇALVES, Entidades privadas com poderes públicos. O exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas, Coimbra, 2005, pp. 856 e ss.; MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, O novo regime das federações desportivas, in Direito e Desporto – Revista Jurídica de Direito do Desporto, n.º 19, 2009, pp. 12 e ss.



# "Artigo 79.º

# (Cultura física e desporto)

- 1.Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
- 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Por outro lado, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, adiante abreviadamente designada LBAFD, consagra a existência de uma política pública de desenvolvimento do desporto, que se traduz na incumbência da Administração Pública de "apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as atividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei" (artigo 7.º, n.º 1).

Em consonância com a referida política pública, o legislador da LBAFD regulou o fenómeno do associativismo desportivo, tendo definido as federações desportivas do seguinte modo:

# "Artigo 14.º

#### Conceito de federação desportiva

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:
  - i. Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;



ii. Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; iii. Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;

b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva".

Destarte, o Estado não se mostra indiferente em relação ao associativismo desportivismo, intervindo de forma crescente no respetivo funcionamento, sendo, tradicionalmente, a expressão máxima dessa ingerência a obrigatoriedade de as federações desportivas disporem do estatuto de utilidade pública desportiva para exercerem poderes públicos e para gozarem de direitos desportivos exclusivos. No entanto, na atualidade a atribuição deste estatuto, tal como definido na LBAFD, comporta um escopo mais amplo:

#### "Artigo 19.º

#### Estatuto de utilidade pública desportiva

- 1 O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.
- 2 Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.
- 3 A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no n.º 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei".



Assim, e com interesse direto para a presente consulta, deve ser salientado o n.º 3 do artigo 19.º da LBAFD, uma vez que, em nome do interesse público e como contrapartida pela concessão do estatuto de utilidade pública desportiva, nele se consagra um conjunto de princípios jurídico-públicos – princípio democrático, princípio republicano, princípio da transparência –, como limites à liberdade de associação na instituição de federações desportivas.

Seria, todavia, no RJFD que se viria a dar maior tradução aos mencionados princípios jurídicopúblicos, não só porque eles são apresentados como princípios cardeais da organização e funcionamento das federações desportivas (artigos 5.º e 13.º, n.º 3), mas sobretudo porque se impõem regras bastante exaustivas em termos de publicitação da atividade (artigo 8.º), de estrutura orgânica (artigos 32.º a 47.º) e de estatuto dos titulares dos órgãos das federações (artigos 48.º a 51.º).

Isto significa que, pelo menos desde o advento da LBAFD, o estatuto de utilidade pública desportiva deixa de ser configurado exclusivamente como um instrumento de participação das federações desportivas no exercício de funções públicas, passando a afirmar-se também como um mecanismo destinado a assegurar que a atuação e o funcionamento internos destas entidades sejam pautados pelo respeito de valores de direito público<sup>3</sup>.

O estatuto de utilidade pública desportiva é, em todas as dimensões apontadas, um instrumento encontrado pelo legislador para impor às federações desportivas a aplicação de um regime jurídico-público.

Por isso mesmo, cumpre verificar os pressupostos de atribuição desse estatuto. Entre eles, avultam a circunstância de ser atribuído por quatro anos, a coincidência desse período com o ciclo olímpico, a unicidade federativa por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins e a titularidade do estatuto de simples utilidade pública (artigo 15.º, n.º 1, 1.ª parte, do

 $<sup>^3</sup>$  Conferindo expressão a esta ideia, pode atentar-se nos artigos 10.º e 13.º do RJFD.



RJFD). A ligação estreita entre a concessão do estatuto de utilidade pública desportiva e o ciclo olímpico é, em especial, reforçada pelo facto de, independentemente da data em que for atribuído tal estatuto, o mesmo produzir efeitos apenas até ao final desse ciclo olímpico (artigo 15.º, n.º 2, do RJFD).

A ênfase ora colocada na sujeição da atividade das federações desportivas ao ordenamento jurídico-público não prejudica, em qualquer caso, e conforme resulta do artigo 4.º do RJFD, a aplicação subsidiária das regras do direito privado sobre as associações em tudo o que não estiver contemplado na LBAFD ou no RJFD. Acresce ainda a aplicação de outras normas de Direito Privado, nomeadamente das que se projetam nas relações laborais envolvendo as federações e os seus trabalhadores ou daquelas que se prendem com as relações jurídico-patrimoniais por elas estabelecidas com outras entidades.

Se assim não fosse, estaríamos perante uma inadmissível ingerência estadual no seio de entidades que, apesar de tudo, têm origem na sociedade e são estranhas ao Estado, com o risco suplementar de se verificar uma *administrativização da vida civil*, em completo desrespeito do figurino constitucional de tutela de direitos fundamentais firmado na ideia de liberdade, que aqui obriga a ponderar a liberdade de associação e a autonomia privada, com assento nos artigos 46.º e 61.º, n.º 1, da Constituição portuguesa.

O excurso efetuado permite concluir que, não obstante a tendência de publicização de largos setores da atividade das federações desportivas, o respetivo regime aplicável resulta de uma combinação entre direito privado e direito público ou, numa perspetiva de direitos fundamentais, o legislador ordinário tem procurado estabelecer uma concordância prática entre a autonomia privada e a liberdade de associação, que convocam uma disciplina jusprivatística, e o interesse público de promoção e desenvolvimento do desporto, que impõe ao Estado a tarefa de regular bastantes domínios de atuação das federações. Daí também que, por influência italiana, se aluda neste âmbito a uma pluralidade de esferas de atuação das



federações desportivas <sup>4</sup>, enquanto expressão primacial do pluralismo existente no ordenamento jurídico-desportivo<sup>5</sup>.

# III - O regime aplicável à duração do mandato dos titulares dos órgãos da Federação Portuguesa de Golfe

Como tivemos ocasião de assinalar, embora as federações desportivas revistam natureza jurídico-privada, vastos aspetos do regime que lhes é aplicável possuem traços do direito público. Ou seja, as federações desportivas não estão exclusivamente submetidas a um regime privatístico, avultando vários elementos de regulação jurídica do Estado, destinada a assegurar valores de interesse público.

A existência de regras específicas para os titulares dos órgãos das federações desportivas, com afastamento do regime geral das associações de direito privado constante dos artigos 170.º e seguintes do Código Civil, evidencia bem, como vimos, a importância que o Estado atribui à observância de valores do direito público, nomeadamente dos que se prendem com a imparcialidade, a isenção, a democraticidade e transparência de funcionamento dos órgãos das federações desportivas.

Com o fito de assegurar a observância dos princípios democrático e republicano, vislumbra-se o artigo 50.º do RJFD, cuja epígrafe é "Duração do mandato e limites à renovação". Com interesse para a presente consulta, importa analisar o alcance do n.º 1: "O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas é de quatro anos, em regra coincidentes com o ciclo olímpico".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cfr. MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, op. cit., pp. 23 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cfr. ALEXANDRA PESSANHA, op. cit., pp. 143 e ss.



O legislador estabeleceu um limite temporal para a duração dos mandatos dos órgãos, retirando, entre outras, às federações desportivas a liberdade de conformação sobre esse aspeto. Foi ainda acrescentado um inciso final sobre o período em que ocorre o mandato, tendo-se estabelecido que ele coincide, em regra, com o ciclo olímpico.

Ora, trata-se precisamente desta última parte do enunciado legal cuja interpretação poderia suscitar dúvidas, quanto a saber se o legislador pretendeu determinar que o mandato dos órgãos coincide sempre com o ciclo olímpico ou se, pelo contrário, no exercício da liberdade de associação, é reconhecido às federações desportivas um espaço normativo para escolha do período temporal durante o qual decorre o mandato dos titulares dos seus órgãos.

Antes de mais, a intenção do legislador de fazer coincidir o mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas com o ciclo olímpico encontra-se ligada à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva por um período de quatro anos, que, como vimos, se encontra em conformidade temporal com o ciclo olímpico, não podendo estender-se para além do termo desse ciclo (artigo 15.º, n.º 1, 1.ª parte, e n.º 2, do RJFD).

O estatuto de utilidade pública desportiva constitui um dos traços jurídico-públicos do regime das federações desportivas e justifica-se plenamente que, pelo menos quanto às modalidades integradas no certame olímpico, se verifique uma coincidência entre o limite de duração do mandato e a vigência do estatuto de utilidade pública desportiva. Isto significa que o horizonte temporal do mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas tem como limite o período em que vigorar o referido estatuto.

No entanto, importa proceder à qualificação da regra jurídica ínsita na parte final do n.º 1 do artigo 50.º do RJFD para apurar, com base no critério de classificação das regras jurídicas que



toma como ponto de partida a autonomia privada<sup>6</sup>, se a mesma constitui uma *regra dispositiva* ou uma *regra injuntiva*.

De acordo com a doutrina, as *regras injuntivas* "são as que se aplicam haja ou não declaração de vontade dos sujeitos nesse sentido", ao passo que as *regras dispositivas* "são as que só se aplicam se as partes suscitam ou não afastam a sua aplicação", pelo que estas "têm portanto entre os seus pressupostos uma determinada posição de vontade das partes quanto a essa aplicação".

Isto significa que as *regras injuntivas* não conferem liberdade aos destinatários, ficando os mesmos obrigados a conformar-se com o seu conteúdo. Diferentemente, no caso das *regras dispositivas*, as partes a quem se destinam dispõem da faculdade de afastar a sua aplicação. Por isso mesmo, as primeiras são também designadas como *regras imperativas* e as segundas como *regras facultativas*<sup>8</sup>.

A correta interpretação do enunciado da parte final do n.º 1 do artigo 50.º do RJFD, é a de que o legislador exprimiu a sua vontade mediante a consagração de uma *regra dispositiva ou facultativa*. Com efeito, a expressão "em regra" não significa que os mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas tenham de coincidir com o ciclo olímpico, mas sim que cabe às federações desportivas, no quadro da respetiva autonomia privada e liberdade de associação, decidir se assim acontece ou se, pelo contrário, é admissível que os respetivos estatutos e/ou as demais normas emanadas das federações desportivas prevejam uma solução diversa.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cfr. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 13.ª reimpressão, Coimbra, 2002, pp. 97-98.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral. Uma perspetiva luso-brasileira*, 11.ª edição, Coimbra, 2001, p. 504.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cfr. BAPTISTA MACHADO, op. cit., p. 97.



Se o legislador tivesse querido consagrar uma *regra injuntiva ou imperativa* para a coincidência do mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas com o ciclo olímpico, bastaria tê-lo feito através da supressão da expressão "em regra". Na verdade, se a formulação do n.º 1 do artigo 50.º fosse "O mandato dos titulares dos órgãos das federações desportivas, bem como das ligas profissionais ou associações territoriais de clubes nelas filiadas é de quatro anos, coincidentes com o ciclo olímpico", não restariam dúvidas de que o legislador teria previsto duas *regras imperativas ou injuntivas*: uma quanto à duração do mandato dos titulares dos órgãos (4 anos); outra a respeito da sua coincidência com o ciclo olímpico. Não tendo tal acontecido, é mister concluir que apenas a primeira regra é de aplicação imperativa para os seus destinatários.

Compreende-se a razão pela qual o legislador prefigurou deste modo o enunciado normativo, deixando uma margem de liberdade aos destinatários. Desde logo, assim foi porque a conveniência de os mandatos coincidirem com o ciclo olímpico só existe para as federações desportivas com utilidade pública desportiva ou, até mais restritivamente, essa utilidade reside essencialmente para aquelas federações que se dedicam à prática de modalidades desportivas integradas no programa olímpico.

Ora, nem todas as federações desportivas englobam pessoas ou entidades que se dedicam à prática de modalidades olímpicas e, por outro lado, os destinatários do disposto no n.º 1 do artigo 50.º são também as associações territoriais de clubes nelas filiadas, entidades para as quais é absolutamente indiferente a coincidência com o ciclo olímpico.

Mas, mais do que por essas razões, entendemos que o legislador terá considerado que o início e o termo dos mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas relevam da vida interna destas, não devendo o Estado interferir num domínio que, por definição, se insere em zonas de autogoverno e de auto-organização de entidades cuja matriz de associação privada se mantém intacta. Esta situação é, aliás, bem ilustrativa da compatibilidade das formas de



publicização das atuações de entidades ligadas ao desporto com a preservação do respetivo autogoverno<sup>9</sup> ou com a condução dos seus interesses por um governo próprio<sup>10</sup>.

Por conseguinte, respondendo à questão principal suscitada na consulta, cabe à FPG decidir, no âmbito da liberdade de associação de que disfruta, se faz coincidir o mandato dos titulares dos seus órgãos com o ciclo olímpico ou não.

A FPG goza, pois, de liberdade de conformação na aprovação das normas respeitantes à realização do ato eleitoral, do qual sairão os futuros titulares dos seus órgãos. No caso concreto, e sem prejuízo daquela que for a vontade dos órgãos competentes da FPG, a circunstância de a modalidade do golfe se encontrar incluída nos Jogos Olímpicos do Rio 2016 é suscetível de constituir fundamento razoável para o ligeiro retardamento da data de realização do ato eleitoral.

De resto, nem é forçoso que o ato eleitoral se tenha de realizar imediatamente após a conclusão dos Jogos Olímpicos do Rio 2016, pois a única exigência constante dos estatutos da FPG é a de que a tomada de posse dos membros eleitos dos órgãos ocorra no prazo máximo de 30 dias após a eleição [artigo 27.º, n.º 1, alínea e)]. Razão pela qual, em abstrato, até seria equacionável o cenário de as eleições terem lugar até 30 dias antes da data de encerramento dos Jogos Olímpicos do Rio 2016 (21 de agosto de 2016), entrando em funções os novos titulares dos órgãos logo após esta data.

A marcação do ato eleitoral cabe à Assembleia-Geral, integrando-se na sua competência de caráter genérico de "eleger e destituir os órgãos estatutários" [artigo 22.º, alínea g) dos Estatutos da FPG]. O Regulamento Eleitoral da FPG constitui *prima facie* o instrumento jurídico mais adequado em que poderão ser contempladas as alterações que for necessário

<sup>10</sup> Cfr. ALEXANDRA PESSANHA, op. cit., p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Sustentando a compatibilidade entre autoadministração pelas entidades originariamente oriundas da sociedade e a publicização ou administrativização dos quadros jurídicos que são aplicáveis áquelas, v. VITAL MOREIRA, *Administração autónoma e associações públicas*, Coimbra, 1997, p. 169.



introduzir, caso se pretenda enveredar pelo caminho ora apontado, por ser, de acordo com o artigo 8.º, n.º 1, dos Estatutos da FPG, o ato normativo que contém as regras sobre a eleição dos delegados à Assembleia-Geral eleitoral e a duração dos mandatos. Assim se entendendo, será necessário fazer também intervir a Direção, na qualidade de órgão com competência para aprovação de regulamentos [artigo 31.º, alínea l) dos estatutos da FPG].

Em face do exposto, a marcação da data do ato eleitoral e, consequentemente, a possibilidade de prorrogação dos mandatos dos atuais titulares dos órgãos da FPG até ao encerramento dos Jogos Olímpicos do Rio 2016 dependem de decisões a proferir pelos órgãos competentes desta federação desportiva.

#### IV - Conclusões

- 1.ª) Desde o início de vigência da LBAFD, o estatuto de utilidade pública desportiva deixa de ser configurado exclusivamente como um instrumento de participação das federações desportivas no exercício de funções públicas, passando a afirmar-se também como um mecanismo destinado a assegurar que a atuação e o funcionamento internos destas entidades sejam pautados pelo respeito de valores de direito público;
- 2.ª) Não obstante a tendência de publicização de largos setores da atividade das federações desportivas, o respetivo regime aplicável resulta de uma combinação entre direito privado e direito público ou, numa perspetiva de direitos fundamentais, o legislador ordinário tem procurado estabelecer uma concordância prática entre a autonomia privada e a liberdade de associação, que convocam uma disciplina jusprivatística, e o interesse público de promoção e desenvolvimento do desporto, que impõe ao Estado a tarefa de regular bastantes domínios de atuação das federações;



solução diversa;

3.ª) A correta interpretação do enunciado da parte final do n.º 1 do artigo 50.º do RJFD é a de que o legislador exprimiu a sua vontade mediante a consagração de uma *regra dispositiva ou facultativa*, visto que a expressão "em regra" não significa que os mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas tenham de coincidir com o ciclo olímpico, mas sim que cabe às federações desportivas, no quadro da respetiva autonomia privada e liberdade de associação, decidir se assim acontece ou se, pelo contrário, é admissível que os respetivos estatutos e/ou as demais normas emanadas das federações desportivas prevejam uma

4.ª) O legislador terá considerado que o início e o termo dos mandatos dos titulares dos órgãos das federações desportivas relevam da vida interna destas, não devendo o Estado interferir num domínio que, por definição, se insere em zonas de autogoverno e de autoorganização de entidades cuja matriz de associação privada se mantém intacta;

5.ª) A marcação da data do próximo ato eleitoral e, consequentemente, a possibilidade de prorrogação dos mandatos dos atuais titulares dos órgãos da FPG até ao encerramento dos Jogos Olímpicos do Rio 2016 dependem exclusivamente de decisões a proferir pelos órgãos competentes desta federação desportiva.

Lisboa, 29 de janeiro de 2016

**João Miranda** 

. João Miranda

(Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto)